

DELIBERAÇÃO N. 937/2017

Dispõe sobre atuação de estabelecimento da Resolução n. 648/2017 do Conselho Federal de Farmácia - CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são atribuídas pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia - CRF-PR, Plenário reunido em 08 de dezembro de 2017. Os artigos 24 da Lei n. 3.820/60; artigo 15 da Lei n. 6.839/80; inciso I da Lei 13.021/2014; artigo 6º da Lei n. 13.021/2014; artigo 1º, §1 e §2 do artigo 2º e artigo 11 da Lei n. 3.820/60; artigo 21 do Anexo I e Anexo IV (Plano de Organização Anual) da Resolução n. 648/2017 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que remetem aos Conselhos Regionais a atribuição de definir as diretrizes da assistência técnica;

Os termos do artigo 8º, §4º da Resolução CFF n. 612/15;

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná. DELIBERA:

Art. 1º. Em observância ao artigo 21 do anexo I e item 24, alínea "c" do anexo IV da Resolução CFF n. 648/17, serão atuados por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 as farmácias de qualquer natureza e as distribuidoras de medicamentos na hipótese de ausência do profissional habilitado e com responsabilidade anotada no CRF-PR, observado o prazo de defesa entre as atuações, nas seguintes situações:

I – 03 (três) ausências do profissional, no período de 06 (seis) meses, constatadas de forma acumulada em datas diferentes, nos períodos compreendidos entre as 18 às 24hs e 00h às 08hs de segunda-feira à sexta-feira, ou em qualquer horário nos finais de semana ou ainda em intervalos de descanso/refeição de outro(s) profissional(is);

II – quando no período de 06 (seis) meses forem constatadas 05 (cinco) ausências em datas ou horários diferentes do profissional no estabelecimento em qualquer horário, de um ou mais farmacêutico responsável nos horários de assistência declarados do diretor, assistente, substituto ou por meio de Declaração de Atividade Profissional – DAP;

III – nas hipóteses de enquadramento em processo ético do diretor, assistente ou substituto em razão de ausências em um ou mais estabelecimentos;

IV – na hipótese de em um período de 12 (doze) meses, os comunicados ou justificativas de ausências excederem 30 (trinta) dias, salvo férias;

V – quando constatado pelo serviço de fiscalização, informação do(s) farmacêutico(s) ou por denúncia encaminhada por outros órgãos representativos, conflito entre o horário de assistência técnica declarada ao CRF-PR e aquele efetivamente prestado no estabelecimento;

VI – quando o profissional contratado pelo regime celetista, prestador de serviço ou sócio minoritário, com porcentual de cotas igual ou inferior a 5% (cinco por cento), declarar junto ao CRF-PR assistência técnica diária acima de 06 horas sem intervalos para descanso/refeição ou assistência técnica semanal superior a 44 horas semanais acrescidas de no máximo 02 horas extras diárias ou sem ao menos uma folga semanal;

VII – estabelecimento que permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses;

VIII – quando constatado o funcionamento de estabelecimentos ilegais perante o CRF-PR por um período superior a 30 (trinta) dias a partir da primeira constatação;

IX - na ocorrência de qualquer tipo de obstrução, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização, parcial ou total, dos fiscais do CRF-PR, praticada pelo representante legal, preposto, ou ainda pelo(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo estabelecimento;

X – Quando o estabelecimento for constatado em funcionamento em dia e/ou horário não declarado junto ao CRF-PR.

Parágrafo único: O Vice-Presidente ou o Gerente do Departamento de Fiscalização poderão requerer diligências adicionais em despacho fundamentado, mesmo quando houver caracterização de deficiência de assistência, se forem constatados motivos de força maior, devidamente comprovada e aceitas como imprevisíveis e de difícil adequação pelo estabelecimento.

Art. 2º. Comprovada uma ou mais situações previstas no artigo 1º, o Vice-Presidente ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento da situação específica em que se enquadra.

Art. 3º. Constatada posterior ausência do(s) profissional(is) após a notificação mencionada no artigo 2º, o estabelecimento será atuado por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60.

Art. 4º. Será atuado por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 o estabelecimento que no momento da inspeção do CRF-PR estiver realizando atividades farmacêuticas privativas na ausência do(s) farmacêutico(s), independente da notificação prevista no artigo 2º.

Parágrafo Único: Para fins dessa deliberação, são consideradas atividades privativas:

a) As previstas no artigo 2º - "atos profissionais específicos dos Farmacêuticos" - da Deliberação n. 833/15 do CRF-PR; b) As previstas nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n. 13.021/2014.

DOCUMENTO CERTIFICADO**CÓDIGO LOCALIZADOR:
908173117**

Documento emitido em 14/12/2017 08:54:30.

**Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 10088 | 14/12/2017 | PÁG. 31**Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE: www.imprensaoficial.pr.gov.br

rá atuado por infração ao artigo 24 da Lei de trabalho e folgas disponível não prever horário de funcionamento e a situação de or constatada pela inspeção do CRF-PR, revista no artigo 2º.

ificação por ausência do profissional se itação expressa do Departamento de suspensão provisória ou definitiva de seus

Parágrafo Único. Após 6 (seis) meses da notificação ao estabelecimento, o Departamento de Fiscalização avaliará a situação e poderá comunicar a suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização, conforme previsto nos incisos do artigo 7º.

Art. 7º. Os efeitos da notificação de deficiência de assistência técnica poderão ser revistos mediante requerimento da parte interessada e desde que cumprido um dos seguintes indicativos, conforme o caso:

I - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso I do artigo 1º, o estabelecimento não possuir 3 (três) ausências nas condições previstas no inciso utilizado e comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento;

II - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos II e III do artigo 1º, o estabelecimento comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento;

III - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IV do artigo 1º, o estabelecimento comprovar que não possui comunicados de ausências e/ou justificativas de ausências cuja soma supere 20 (vinte) dias após a notificação, bem como comprovar a assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento;

IV - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos V e VI do artigo 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência e/ou funcionamento, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento;

V - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos VII e VIII do artigo 1º, o estabelecimento não poderá promover troca de profissional, com utilização de prazo, num período de 6 (seis) meses, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período da notificação;

VI - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IX do artigo 1º, o estabelecimento deverá expressamente autorizar a fiscalização por parte dos fiscais do CRF-PR, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento;

VII - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos X do artigo 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência e funcionamento, não ser constatado em funcionamento irregular no período da intimação, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 (doze) meses retroativos ao requerimento.

Parágrafo Único. Ao critério do Departamento de Fiscalização, quando existir razoável dúvida acerca do cumprimento dos indicativos deste artigo, os efeitos da notificação serão suspensos período de 60 (sessenta) dias para diligências, com reavaliação após esse prazo pela suspensão definitiva ou manutenção da notificação inicial.

Art. 8º. Em atenção ao artigo 21 do anexo I e item 24, alínea "a" do anexo IV da Resolução n. 648/2017, serão atuados por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, os estabelecimentos flagrados em funcionamento sem comprovar assistência técnica farmacêutica e sem registro perante a Entidade como exige o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, observadas as normas regulamentares do processo administrativo fiscal, notadamente o prazo de defesa entre as atuações.

Art. 9º. Em obediência ao art. 21 do anexo I e item 24, alínea "b" do anexo IV da Resolução 648/2017, serão atuados por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 os estabelecimentos que embora registrados, não promovam a regularização da responsabilidade técnica, observadas as normas regulamentares do processo administrativo fiscal, notadamente o prazo de defesa entre as atuações.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de dezembro de 2017.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR